L E I N.° 2 0 4 1

Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Votorantim, nas formas que especifica, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais do Município de Votorantim, nas zonas urbana ou rural, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, inclusive lixo e entulhos.

§ 1.° Considera-se infrator, para os fins desta lei, toda pessoa fisica ou juridica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2.° Incluem-se na vedação deste artigo os terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3.° Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "*caput*", a responsabilidade pela violação será solidária.

§ 4.° Fica ressalvada da proibição do "*caput*" deste artigo a prática previamente autorizada da denominada "Queima Controlada" para fins agrícolas, pastoris ou florestais, nos termos da lei estadual n° 10547, de 02 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 2.° O descumprimento, doloso ou culposo, dos termos desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, no Código Penal e no Código Civil, as seguintes sanções:

I – multa de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) aplicada, exclusivamente, ao infrator quando o mesmo for pessoa fisica proprietária, possuidora ou detentora do terreno, desde que a queima seja de pequeno e controlado potencial calorífico, não ultrapasse área de 1% (um por cento) da área total do imóvel e, dada a sua delimitação, não possa vir a se estender pelo próprio terreno nem por outras áreas limítrofes;

II – multa de R$ 1000,00 (um mil reais) até o máximo de R$ 5000,00 (cinco mil reais) aplicada ao infrator quando não se configurar a hipótese do inciso I, graduada e fixada pela autoridade competente, respeitados esses limites, de acordo com as circunstâncias climáticas, de lugar, de maneira de execução, de potencial de combustão e de poluição, bem como de outras circunstâncias semelhantes, cumuláveis assim consideradas:

a) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em épocas de outono e inverno, sendo a multa agravada em R$ 1000,00 (um mil reais);

b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, a proximidade a matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas preservação, escolas, hospitais, depósitos e postos de materiais combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-las, sendo a multa agravada de R$ 1000,00 (um mil reais);

c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, bem como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, sendo a multa agravada de R$ 1000,00 (um mil reais);

d) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e outros derivados de petróleo, sendo a multa agravada de R$ 1000,00 (um mil reais).

§ **1.°** As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

§ **2.°** A atualização dos valores das multas previstas neste artigo obedecerá ao disposto na lei municipal de posturas – lei 1903/06.

§ **3.°** O limite máximo previsto no inciso II deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 3°.

Art. 3.° A cada reincidência, a nova infração será punida com o dobro da última penalidade aplicada, progressivamente.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração aos termos desta lei, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 4.° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, com a finalidade de desenvolver campanhas educativas de esclarecimento à população acerca dos perigos e dos danos causados pelas queimadas.

Art. 5.° Cabe à Prefeitura Municipal, através das Secretarias de Meio Ambiente e de Serviços Públicos, a fiscalização sobre o uso do fogo, nos termos desta lei, a notificação, a lavratura do auto de infração e a imposição da multa.

Parágrafo único. A notificação, a lavratura do auto de infração e a imposição da multa obedecerão, no que forem aplicáveis, às disposições da lei municipal de posturas — lei 1903/06 - inclusive quanto à dispensa de notificação nos casos de flagrância.

Art. 6.° Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.° As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 05 de maio de 2.009 - XLV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO